

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 242/25 - FAU

ASSUNTO: Processo nº. 2327/25, de Inexigibilidade de Licitação nº. 268/25, objetivando a "**Aquisição de reagentes específicos Thermo Fisher**", da empresa **LIFE TECH BRASIL COM IND PROD BIO LTDA**, requisitado na solicitação de compra nº **26802**.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado em 23/07/2025 às 13h35min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º 2327/25, Inexigibilidade de Licitação n.º 268/25.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A documentação acostada ao Sistema Manager e que instrui o presente processo:

01. SDE 26802;
02. Justificativa técnica;
03. E-mail de encaminhamento do fornecedor;
04. Proposta do fornecedor.
05. E-mail encaminhamento Declaração Razoabilidade;

06. Declaração de Razoabilidade;

07. Contrato Social;

08. Certidões;

09. Mapa;

10. Aprovação.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A inexigibilidade ora analisada tem por objetivo a "**Aquisição de regentes específicos Thermo Fisher**", da empresa **LIFE TECH BRASIL COM IND PROD BIO LTDA**, incluindo seus acessórios, requisitado na solicitação de compra nº **26802**.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelo Convênio celebrado entre UFU/FAU/IBTEC.FAPEM.0014.

A Coordenadora JOYCE FERREIRA DA COSTA GUERRA, com a finalidade de contratar o serviço por meio do processo de inexigibilidade de licitação, juntou ao processo eletrônico (Manager) suas justificativas técnicas aos quais são parte integrante deste parecer, independentemente de sua transcrição, e que demonstra a necessidade da empresa escolhida.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar

a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 por sua vez deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

*Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Por conceito de inexigibilidade de licitação, ocorre quando há inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação será inexigível para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada pela legislação a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Cabe observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, vez que há impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos, o órgão, ou neste caso, a fundação de apoio, deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

No caso, estão presentes a justificativa da necessidade do produto escolhido. Os reagentes solicitados serão utilizados em ensaios de cultivo celular, cujas células requerem esse meio especificamente para seu adequado crescimento e manutenção in vitro e ensaios de fluorescência. Diante da especificidade dos experimentos a serem realizados, o fornecedor é o único capaz de atender as necessidades técnicas, de forma a garantir o desenvolvimento normal dos ensaios com metodologias previamente padronizadas, visando o não comprometimento dos resultados, comparação com resultados já obtidos, bem como a boa aplicação dos recursos públicos envolvidos na pesquisa em desenvolvimento. Portanto, essa especificação não é contemplada por outra empresa. Ademais, essa marca é reconhecida internacionalmente por sua competência na produção de reagentes para cultivo celular.

Adicionalmente, o técnico deverá prestar suporte em possíveis viagens para testes em campo, além de acompanhamento junto aos fornecedores dos itens em fabricação do protótipo.

A contratação deste profissional é indispensável para assegurar a qualidade, eficiência e segurança no desenvolvimento e validação do protótipo. Optar por não contar com esse apoio técnico poderá comprometer diretamente o cronograma e os resultados do projeto, resultando em retrabalho, atrasos e uso inadequado dos recursos públicos.

Dada a especificidade técnica requerida para o serviço especificado, a contratação de profissionais com competências especializadas torna-se essencial. Neste contexto, esse profissional se enquadra dentro do perfil almejado.

Quanto a justificativa de preço, não foram apresentadas notas fiscais que informem compatibilidade de preço praticado. Porém, foi anexado declaração de razoabilidade de preço para fins de justificar o valor praticado.

Mesmo com a juntada da citada declaração, é importante saber que a pesquisa de preço deve ser realizada da maneira mais ampla possível. Assim, a Fundação pode utilizar de outros meios para verificar se a proposta apresentada pelo fornecedor é compatível com os preços praticados por ele no mercado. O art. 4º do Decreto nº 8.241/14 traz algumas fontes:

Art. 4º As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

I - para bens e serviços, por pesquisas:

- a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;*
- b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
- c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas; ou*
- d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e*

A pesquisa de preço é importante para verificarmos se os preços praticados com a administração são de fato compatíveis, de modo que a pesquisa de preço nos moldes do artigo acima, mesmo que não seja encontrado valores ou informações a respeito do

produto, mas que esgotam as tentativas elencadas no Decreto, e que dá guarida jurídica na aquisição por inexigibilidade, considerando ainda que se trata de considerável valor para contratação.

Quanto aos documentos referentes à regularidade fiscal da empresa, não há pendências.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, após observados e atendidos os pontos acima destacados, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9ª do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 23 de julho de 2025.

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária